



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL N. 0001117-74.2013.815.0261

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTOR: Ayrlan Lopes Rodrigues (Adv. Manoel Wewerton Fernandes Pereira)

RÉU: Município de Igaracy, apresentado por sua Prefeita (Adv. José Marcílio Batista e Anderson Souto Maciel da Costa)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. MATÉRIA PACÍFICA NO STF. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico. "A Constituição Federal prevê, expressamente, o direito ao gozo de férias e o acréscimo pecuniário respectivo a todos os servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados (CF, art. 7º, XVII, e art. 39, § 3º)"¹.

- Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial decorrente da decisão proferida pelo

¹ STF - RE 570908 / RN - Rel. Minª. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - j. 16/09/2009 - DJ 12/03/2010 - p. 872

MM. Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó nos autos da ação ordinária de cobrança, ajuizada por Ayrlan Lopes Rodrigues em desfavor do Município de Igaracy.

Em sua peça vestibular, narra o promovente que ingressou nos quadros da administração pública no ano de 2011, ocupando o cargo de Guarda Municipal e desenvolvendo normalmente sua atividade, sem, contudo, ter recebido os salários dos meses de setembro a dezembro de 2012, terço de férias e 13º salário também do ano de 2012.

Outrossim, destaca os direitos previstos no art. 7º da Carta Magna e postula pela procedência da ação, a fim de a municipalidade ser condenada nas verbas salariais acima relacionadas.

Na decisão vergastada, a magistrada *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o município promovido ao pagamento dos salários atrasados dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, assim como o terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário do mesmo ano, devidamente acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, desde o ajuizamento da ação. Outrossim, condenou a parte recorrente em honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Não havendo a interposição de recurso voluntário, os autos subiram ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em sede de recurso oficial, isto é, por obediência ao duplo grau obrigatório, conforme artigo 475, I, do CPC.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em discepção, cumpre adiantar que o recurso não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença guerreada se encontra irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante desta Corte.

A esse respeito, fundamental destacar que a casuística em discepção transita em redor do suposto direito do autor, servidor público municipal admitido em junho de 2011, à percepção de verbas salariais, a saber, salários atrasados dos meses de setembro a dezembro de 2012, assim como terço de férias e décimo terceiro salário também do ano de 2012.

Convém salientar que constitui direito líquido e certo de todo

servidor público a percepção de salário pelo exercício do cargo desempenhado, assim como, de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Nesta senda, demonstrando o autor seu vínculo com o Município, portanto, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

A esse respeito, contudo, frisar que o Município demandado não acostou qualquer documento que porventura demonstrasse que os valores cobrados na inicial já foram devidamente adimplidos, limitando-se, por outro lado, em alegar que a incumbência de comprovar o não pagamento das verbas discutidas nos autos é da parte autora.

Com efeito, não assiste razão ao promovido, uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento a servidor público é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito da autora, conforme previsão expressa do art. 333, II, do CPC.

Adstrito ao tema, percuientes são os seguintes julgados:

É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato

ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008).

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu².

Sob tal prisma, trasladando-se tal entendimento ao caso dos autos, verifica-se que é dever do Poder Público réu demonstrar que houve a quitação das verbas requeridas ou qualquer motivo semelhante ou conexo que implique na improcedência do pleito autoral. Se não o fez, assumiu para si ônus da sua inércia.

Desta feita, merece proceder a condenação da Fazenda Pública demandada referente as verbas postuladas pela parte autora, devendo, assim, ser mantida o tópico da sentença que determinou o pagamento dos salários de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, assim como o terço de férias e décimo terceiro salário de 2012.

De outra banda, quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com

² Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).³

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no art. 557 do CPC, bem como, na Jurisprudência dominante desta Corte, **dou provimento parcial à remessa oficial**, apenas para o fim de determinar a incidência dos juros de mora e correção monetária nos termos acima delineados, mantenho nos demais fundamentos a decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

³ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.